

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASCURRA/SC**Autos n. 0000768-08.2013.8.24.0104**

Trata-se de Ação de Falência da empresa DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (Massa Falida), deflagrada por ela própria, na modalidade de autofalência.

Na última manifestação ministerial, este Órgão deixou de se pronunciar sobre o pedido do Evento 724, em razão da ausência de interesse apto a justificar a atuação do *parquet* quanto ao assunto, tendo em vista que a nova Lei de Falência prevê uma atuação minimalista do Ministério Público (Evento 732).

Então, no Evento 734, este Juízo: I) deferiu a liberação do montante equivalente a 1,5% do valor de venda dos bens arrecadados na falência ao Administrador Judicial, o qual deveria apresentar memorial de cálculo referente a tal montante para expedição do competente alvará; II), majorou o valor dos honorários do assistente jurídico do Administrador Judicial de 2% para 3% sobre o valor total do patrimônio líquido; III) deferiu a liberação dos horários do assistente jurídico no montante equivalente a 1% do valor de venda dos bens arrecadados na falência, o qual deveria apresentar o memorial de cálculo para expedição do alvará; IV) deferiu o pagamento mensal de 1 (um) salário-mínimo ao assistente jurídico da massa falida; V) determinou que fosse certificado pelo cartório sobre o término do prazo de 15 dias, a contar do edital, para apresentação junto ao Administrador Judicial das habilitações e/ou divergência sobre o rol de credores. VI) determinou a intimação do Administrador Judicial para, em 15 dias: tendo em vista a não publicação do edital do art.7º, §2º, efetuasse a análise dos créditos autuados em apenso e nos autos e ajustasse, caso necessário, o quadro-geral de credores; apresentasse tabela específica dos serviços e valores gastos com recursos próprios em benefício e na manutenção da massa falida, diante do pedido de liberação de valores; manifestasse, diante do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas empresas DWA, SPM Máquinas e Precision dos bens e/ou

valores diante confusão patrimonial/desvio de finalidade a que a massa falida fez jus e transferidos indevidamente aos responsáveis ou às empresas indicadas; com relação à liberação do montante de R\$ 7.200,00 atinente aos custos de armazenagem e conservação dos documentos da massa falida no ano de 2019, justificar o valor efetivamente necessário para tal manutenção, tendo em vista documento acostado, que indicava para tal fim e período a importância de R\$ 6.000,00.

A massa falida manifestou-se no Evento 746, manifestando-se: em relação a primeira parte do despacho, requereu a prorrogação de prazo para que tenha início após a certificação do prazo do edital; requereu a liberação dos valores necessários para armazenamento quanto aos serviços já prestados entre janeiro de 2019 a janeiro de 2020, correspondente a R\$ 7.800,00; a liberação do valor de R\$ 6.600,00 a ser depositado na conta da massa para saque mensal pelo administrador; a liberação de R\$ 12.540,00 para remuneração dos serviços jurídicos.

Então, o magistrado determinou que fossem liberados os valores indicados pela massa em benefício do Administrador Judicial e, com relação ao à liberação de 1,5% do valor de venda dos bens arrecadados, também deferiu o pleito. Ainda, determinou ao cartório que certificasse o prazo do edital, dando ciência ao administrador (Evento 747).

Aportou decisão do TJSC em agravo de instrumento interposto por Marcelo Deschamps em face da decisão interlocutória que desconsiderou a personalidade jurídica da falida e ordenou a extensão dos efeitos patrimoniais à empresa Precision. A Egrégia Corte deu provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida (Evento 756).

Sobreveio pedido formulado por alguns credores trabalhistas no sentido de que haja liberação de pelo menos 50% dos créditos trabalhistas, haja vista a atipicidade do momento vivido em virtude da pandemia e as grandes dificuldades financeiras que praticamente todos os brasileiros estão sofrendo. Outrossim, pugnam pela liberação do valor atinente aos honorários assistenciais,

sucumbenciais e periciais, ante o caráter alimentar no mesmo percentual supracitado (Evento 758)

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório do necessário.

Ciente do processado até o Evento 759.

Infere-se que não foi especificado o motivo pelo qual os autos vieram com vista ao Ministério Público. De qualquer forma, tendo em vista que, a princípio, não estão presentes as hipóteses justificadoras de atuação do Ministério Público indicadas na manifestação do Evento 732¹, o *parquet* deixa de se pronunciar, ressaltando-se, contudo, que a prerrogativa de optar pela não intervenção não implica renúncia ao direito de receber os autos com vista nos casos citados, em que a lei prevê a participação do Ministério Público no feito.

Rio do Oeste, 15 de julho de 2020.

[assinado digitalmente]

RENATA DE SOUZA LIMA

Promotora de Justiça

¹ **1)** a legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), a venda dos bens do falido (art. 143), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membros do Comitê (art. 30), para propor a ação de rescisão de crédito (art. 9º) e a revocatória (art. 132); **2)** deve ser intimado da sentença declaratória da falência (art. 99, XIII), do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, §4º) e da designação da hasta para a venda ordinária de bens do falido (art. 142), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, §2º); **3)** pode pedir explicações ao falido (art. 104, VI) e deve-se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art. 154); e **4)** deve, ao ser intimado da sentença declaratória da falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração do inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187); além, nas causas que contemplem interesses de incapazes; aquelas que dizem respeito ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade; as relacionadas com a posse coletiva da terra e, por fim, de maneira mais genérica, aquelas "*em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte*".